

no corrente año e 59.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 39 858

A Lei Orgânica do Ultramar manda constar dos estatutos políticos e administrativos das províncias ultramarinas a respectiva divisão administrativa e, como cumpria, assim se procedeu nos projectos de estatutos que neste momento se encontram a satisfazer as formalidades preparatórias determinadas por aquela lei.

Quanto às províncias de governo-geral, onde a divisão é necessariamente mais complexa, julgou-se conveniente estabelecer desde já os princípios fundamentais, de modo que, iniciada agora a aplicação do novo sistema, fosse possível, através da prática, fixar os pormenores indispensáveis para que, publicados os estatutos, logo se entre em regime de execução definitiva.

E é possível definir nesta altura as referidas directrizes, por já sobre elas se terem pronunciado os governadores-gerais e os conselhos de governo daquelas províncias e o Conselho Ultramarino ter emitido o competente parecer.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O território da província de Angola divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Cabinda, com sede em Cabinda;
- 2) Distrito do Congo, com sede em Uíge;
- 3) Distrito de Luanda, com sede em Luanda;
- 4) Distrito do Cuanza Norte, com sede em Vila Salazar;
- 5) Distrito do Cuanza Sul, com sede em Novo Redondo;
- 6) Distrito de Malanje, com sede em Malanje;
- 7) Distrito da Lunda, com sede em Henrique de Carvalho;
- 8) Distrito de Benguela, com sede em Benguela;
- 9) Distrito do Huambo, com sede em Nova Lisboa;
- 10) Distrito do Bié-Cuando Cubango, com sede em Silva Porto;
- 11) Distrito do Moxico, com sede em Vila Luso;
- 12) Distrito de Moçamedes, com sede em Moçamedes;
- 13) Distrito da Huíla, com sede em Sá da Bandeira.

Art. 2.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições indicados:

- 1) Distrito de Cabinda: concelho de Cabinda, concelho de Cacongo e circunscrição do Maiombe;
- 2) Distrito do Congo: concelho do Bembe, concelho do Ambrizete, concelho da Damba,

concelho do Pombo, concelho de Santo António do Zaire, circunscrição de Nôqui, concelho de S. Salvador do Congo, concelho do Zombo, circunscrição do Cuango e circunscrição do Macocolo;

- 3) Distrito de Luanda: concelho de Luanda, concelho de Icolo e Bengo, concelho de Dande, concelho do Ambriz e concelho de Quiçama, com excepção dos postos de Quixinge e Mumbondo;
- 4) Distrito do Cuanza Norte: concelho de Cazengo, concelho de Cambambe (acrescido do posto de Quixinge, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho de Ambaca, concelho dos Dembos e concelho do Golungo Alto;
- 5) Distrito do Cuanza Sul: concelho de Novo Redondo, concelho do Amboim, concelho do Libolo, concelho de Porto Amboim (acrescido do posto de Mumbondo, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho da Quibala e concelho de Seles;
- 6) Distrito de Malanje: concelho de Malanje, concelho de Cacuso, circunscrição do Duque de Bragança, circunscrição do Songo, circunscrição do Bondo e Bângala e circunscrição do Cambo;
- 7) Distrito da Lunda: circunscrição de Camaxilo, circunscrição de Minungo, circunscrição de Chitato, circunscrição de Saurimo e circunscrição do Cassai Sul;
- 8) Distrito de Benguela: concelho de Benguela, concelho do Lobito, concelho da Ganda e circunscrição do Balombo;
- 9) Distrito do Huambo: concelho do Huambo, concelho do Bailundo e concelho da Caala;
- 10) Distrito do Bié-Cuando Cubango: concelho do Bié, concelho do Andulo, concelho de Camacupa, circunscrição do Alto Cuanza, circunscrição de Menongue, circunscrição do Cuito-Cuanavale, concelho do Chinguar, circunscrição do Baixo Cubango e circunscrição do Cuando;
- 11) Distrito do Moxico: concelho do Moxico, concelho do Dilolo, circunscrição do Alto Zambeze, circunscrição dos Bundas e circunscrição dos Luchazes;
- 12) Distrito de Moçamedes: concelho de Moçamedes, concelho da Bibala e concelho de Porto Alexandre;
- 13) Distrito da Huíla: concelho do Lubango, concelho da Chibia, concelho de Quilengues, concelho de Caconda, circunscrição do Alto Cunene, circunscrição dos Ganguelas, circunscrição dos Gambos, circunscrição do Baixo Cunene, circunscrição do Cuamatô e circunscrição do Curoca.

Art. 3.º O território da província de Moçambique divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Lourenço Marques, com sede em Lourenço Marques;
- 2) Distrito de Gaza, com sede em Vila João Belo;
- 3) Distrito de Inhambane, com sede em Inhambane;
- 4) Distrito de Manica e Sofala, com sede na Beira;
- 5) Distrito de Tete, com sede em Tete;
- 6) Distrito da Zambézia, com sede em Quelimane;
- 7) Distrito de Moçambique, com sede em Nam-pula;

- 8) Distrito de Cabo Delgado, com sede em Porto Amélia;
- 9) Distrito do Niassa, com sede em Vila Cabral.

Art. 4.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscricções adiante indicados:

- 1) Distrito de Lourenço Marques: concelho de Lourenço Marques, circunscricção do Maputo, circunscricção de Marracuene, circunscricção da Manhiça e circunscricção do Sabié;
- 2) Distrito de Gaza: concelho de Gaza, circunscricção do Limpopo, circunscricção do Bilene, circunscricção do Chibuto, circunscricção do Guijá, circunscricção de Magude e circunscricção dos Muchopos;
- 3) Distrito de Inhambane: concelho de Inhambane, circunscricção do Govuro, circunscricção de Homoine, circunscricção de Inharrime, circunscricção da Massinga, circunscricção de Morrumbene, circunscricção de Panda, circunscricção de Vilanculos e circunscricção de Zavala;
- 4) Distrito de Manica e Sofala: concelho da Beira, concelho do Chimoio, concelho de Manica, circunscricção do Barué, circunscricção do Búzi, circunscricção da Chemba, circunscricção de Cheringoma, circunscricção da Gorongosa, circunscricção de Marromeu, circunscricção de Mossurize, circunscricção de Sena e circunscricção de Sofala;
- 5) Distrito de Tete: concelho de Tete, circunscricção da Angónia, circunscricção da Macanga, circunscricção da Marávia, circunscricção da Mutarara e circunscricção do Zumbo;
- 6) Distrito da Zambézia: concelho de Quelimane, concelho do Chinde, circunscricção do Alto Molocué, circunscricção do Gurué, circunscricção do Ile, circunscricção do Lugela, circunscricção da Maganja da Costa, circunscricção de Milange, circunscricção de Mocuba, circunscricção de Mopeia, circunscricção da Morrumbala, circunscricção de Namacurra, circunscricção de Namarrói e circunscricção de Pebane;
- 7) Distrito de Moçambique: concelho de Nampula, concelho de Moçambique, concelho de António Enes, circunscricção do Eráti, circunscricção de Imala, circunscricção de Malema, circunscricção de Meconta, circunscricção de Memba, circunscricção de Mogincual, circunscricção de Mogovolas, circunscricção de Moma, circunscricção de Mossuril, circunscricção de Nacala e circunscricção de Ribaué;
- 8) Distrito de Cabo Delgado: concelho de Porto Amélia, concelho do Ibo, circunscricção de Macomia, circunscricção dos Macondes, circunscricção de Mecúfi, circunscricção de Moimboa da Praia, circunscricção de Montepuez, circunscricção de Palma e circunscricção da Quissanga;
- 9) Distrito do Niassa: circunscricção da Amaramba, circunscricção de Maniamba, circunscricção de Marrupa e circunscricção de Vila Cabral.

Art. 5.º É autorizado o governador-geral de Angola a alterar, nos noventa dias seguintes à publicação deste diploma, as áreas dos concelhos de Ambriz, Dande, Dembos, Ambaca, Cazengo e circunscricções ou concelhos que com estes confinem, de modo a ficarem dessa forma fixados novos limites dos distritos do Congo, Luanda e Cuanza Norte, e bem assim a fazer as altera-

ções que se tornem necessárias para a criação do concelho da Cela.

Art. 6.º É autorizado o governador-geral de Moçambique a alterar, nos noventa dias seguintes à publicação deste diploma, as áreas dos concelhos do distrito de Lourenço Marques e circunvizinhos, pela forma necessária para a criação do concelho da Matola.

Art. 7.º São criados doze e oito lugares de governador de distrito e doze e oito lugares de secretário de governador de distrito, respectivamente, nas províncias de Angola e de Moçambique.

§ único. Os cargos de governador dos distritos de Luanda e de Lourenço Marques serão exercidos, em regime de inerência, pelos secretários-gerais das respectivas províncias.

Art. 8.º Aos governadores de distrito aplicar-se-á, na medida possível, a legislação actualmente em vigor quanto aos governos das províncias em que se subdividiam as províncias de governo-geral.

Art. 9.º Enquanto não for regulamentada a organização dos serviços distritais, observar-se-á o seguinte:

a) Os serviços provinciais que dependem agora directamente do governador da província passam a depender do governador do distrito, conforme indicação a fazer pelo governador-geral, em portaria;

b) As secretarias distritais de administração civil passam a exercer as funções atribuídas por lei às antigas repartições provinciais de administração civil e serão chefiadas por intendententes;

c) Os actuais intendententes de distrito poderão ser provisoriamente colocados pelo governador-geral no exercício das funções referidas na alínea anterior.

Art. 10.º As províncias em que se subdividiam as províncias de governo-geral e os respectivos distritos são mantidos até à entrada em funções dos governadores nomeados para os distritos que, segundo este decreto, correspondam a esse território.

Art. 11.º Os actuais governadores de província serão colocados nos novos distritos, mantendo a situação legal em que se encontram.

Art. 12.º Todos os serviços públicos provinciais devem, no prazo de noventa dias, apresentar projecto de adaptação da sua orgânica à divisão administrativa estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor oito dias depois de publicado no *Boletim Oficial* das províncias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

## Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor do curso farmacêutico da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, do Estado da Índia, na classe v da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.